

A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.467 DE 2017.

THE EFFECTIVENESS OF LABOR ENFORCEMENT IN THE SCOPE OF REGIONAL LABOR COURTS AFTER THE LABOR REFORM PROMOTED BY LAW Nº 13.467 OF 2017

**Ana Paula de Carvalho Rolim
Tatiane Pinheiro de Sousa Alves**

RESUMO

Este estudo traz como tema a efetividade da execução trabalhista, com o escopo de responder ao seguinte problema: quais as mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.647/2017) interferem na efetividade da execução trabalhista no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho? Assim, teve como objetivo central analisar o procedimento da execução trabalhista após a Reforma Trabalhista, bem como os apontamentos dos estudiosos a respeito do novo procedimento. Ademais, foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica auxiliou na busca de fundamentação e compreensão do tema; com o método de abordagem dedutivo se tornou imprescindível a análise doutrinária que trata sobre a temática abordada. Foi possível analisar ao longo do artigo pelo menos 3 (três) impasses promovidos pela Reforma Trabalhista que acabam por tornar a execução das parcelas alimentares, advindas das verbas trabalhistas, mais morosa, quais sejam: a extinção da iniciativa do juiz, da adoção

Ana Paula de Carvalho Rolim

Aluna do Curso de Direito

Tatiane Pinheiro de Sousa Alves

Mestranda em Gestão do Trabalho para a qualidade do Ambiente Construído e Professora Especialista do Curso de Direito do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste

do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e também da inserção da prescrição intercorrente.

Palavras-Chave: execução trabalhista, processo do trabalho, efetividade, reforma trabalhista.

ABSTRACT

This study brings as its theme the effectiveness of labor enforcement, with the scope of answering the following problem: what changes promoted by the Labor Reform (Law n. 13.647/2017) interfere with the effectiveness of labor enforcement within the scope of the Regional Labor Courts? Thus, it had as its initial objective to analyze the procedure of labor execution after the Labor Reform, as well as the notes of scholars regarding the new procedure. In addition, the bibliographical research helped in the search for foundation and understanding of the theme; with the deductive method of approach, the doctrinal analysis that deals with the theme addressed has become essential. It was possible to analyze throughout the article at least 3 (three) impasses promoted by the Labor Reform that end up making the execution of food installments, arising from labor allowances, more time-consuming, namely: the extinction of the judge's initiative, the adoption of the Incident of Disregard of Legal Entity and also the insertion of intercurrent prescription.

Keywords: labor execution, work process, tremulous, labor reform.

Sumário: Introdução. 1. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. 2. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.467/2017 NO DIREITO PROCESSUAL. 3. DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA PROMOVIDA PELA LEI N. 13.467/2017. 3.1 O fim do impulso oficial com a nova redação do art. 878 da CLT. 3.2 Da Prescrição intercorrente. 3.3 Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 3.4 Do Relatório da Justiça em Números apurados nos anos de 2017 e 2021. 4. VERIFICAÇÃO GERAL E PERSPECTIVAS. 4.1 InfoJud. 4.2 Renajud. 4.3 Sisbajud. 4.4 Simba. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

As estatísticas indicam uma enorme dificuldade em tornar efetivas as decisões judiciais no âmbito dos sistemas processuais brasileiros. No ano de 2021, por exemplo,

o relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, intitulado “Justiça em Números”, indicava uma taxa de congestionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho correspondente a aproximadamente 76% (setenta e seis por cento).

Ocorre que os créditos trabalhistas são de natureza alimentar e preferencial, conforme disposto no parágrafo 1º-A, do art. 100, da Constituição Federal de 1988 combinado com o art. 186 do Código Tributário Nacional vigente, porquanto, constituem patrimônio mínimo dos trabalhadores, sendo verbas inerentes à sua subsistência e necessidades básicas vitais.

Nesse cenário, o congestionamento das execuções processuais no âmbito da justiça do trabalho e, por conseguinte, a dificuldade no recebimento de créditos trabalhistas pelos trabalhadores, que na maior parte das vezes encontram-se desempregados, demonstra a enorme utilidade do estudo do tema e justifica a ampliação dos conhecimentos sobre os fenômenos que levam às inúmeras execuções frustradas.

O presente estudo contribuirá para a sociedade ao identificar as possíveis causas que dificultam a efetividade das ações de execução em trâmite nos Tribunais, sobretudo após a Reforma Trabalhista.

Ademais, foi escolhido para a elaboração do presente trabalho a análise da literatura de estudiosos do direito a respeito da mudança legislativa promovida pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), no que se refere à fase de execução. Considerando a atualidade do tema, frente a inovação legislativa, é primordial aprofundar os estudos sobre o assunto.

São objetivos deste estudo: compreender o funcionamento de uma execução processual trabalhista; apresentar as mudanças promovidas pela Lei n. 13.467/2017; e analisar os fatores que levam a maior ou menor efetividade da execução no âmbito do processo do trabalho.

A metodologia do estudo empregada será a pesquisa bibliográfica, com natureza aplicada, buscando as contribuições teóricas de autores que se debruçaram sobre o estudo das execuções trabalhistas após as mudanças promovidas pela Lei n. 13.467/2017.

Utilizando o método qualitativo, a pesquisa será feita de modo exploratório e descritivo, buscando ainda a descrição dos meios eletrônicos utilizados pelo Poder Judiciário para garantir maior efetividade na execução trabalhista, pesquisando com as seguintes palavras-chaves: execução trabalhista, processo do trabalho, efetividade, reforma trabalhista.

1 DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Inicialmente, cumpre ressaltar que concerne ao processo de execução a materialização do direito reconhecido a partir da atuação do Estado, inclusive, caso necessário, sendo utilizados os meios coercitivos de força bruta.

“Costuma-se dizer que a execução é sempre real, e nunca pessoal, em razão de serem os bens do executado os responsáveis materiais pela satisfação do direito do exequente” (NEVES, 2022, p. 1069)

A execução trabalhista é disciplinada pela CLT e por outras leis esparsas, como a Lei n. 5.584/70, estabelecendo o artigo 889 da CLT que em caso de omissão do texto celetista será aplicada subsidiariamente a Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.830/80.

Não restam dúvidas de que o processo de execução é o momento mais tormentoso na via processual. Conforme menciona Pamplona Filho e Souza (2020, p. 1091), o processo de execução “é dos mais tormentosos momentos processuais porquanto converte aquilo que é puramente fruto do intelecto, de premissas teóricas, em algo sensível no mundo dos fenômenos, o que se concebe usualmente como a “vida real””.

Frise-se que o processo executivo pode ser originado tanto pela atuação judicial estatal (título executivo judicial) ou pela atuação privada ou mesmo pública extrajudicial (título executivo extrajudicial).

Sendo assim, o Poder Judiciário no âmbito do Direito Processual do Trabalho autoriza a implementação não somente das decisões judiciais *stricto sensu*, mas também daquelas originadas de ação extrajudicial, conforme se depreende do art. 876 da CLT, *in verbis*:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Por certo, a partir da atual sistemática apresentada pelo CPC, é possível enumerar pelo menos duas formas de obter a satisfação do crédito por meio da tutela executiva, sendo elas: a) o entendimento de ser a execução um processo autônomo; e b) o entendimento de ser a execução nada mais que uma simples fase do processo de conhecimento.

Vale ressaltar que a discussão se é um processo autônomo de execução ou

uma fase procedimental executiva “só tem sentido no tratamento da execução dos títulos executivos judiciais, considerando-se que no tocante à execução de títulos extrajudiciais será sempre necessária a instauração do processo autônomo de execução” (NEVES, 2022, p.1059).

Apontam os respeitados juristas Pamplona Filho e Souza (2020, p. 1092) que:

[...] Para os que advogam a segunda tese, a do denominado sincretismo processual, esse, dentre outros argumentos, teria por finalidade tornar a prestação jurisdicional mais ágil, célere e eficaz, razão pela qual afinada aos propósitos dessa Jurisdição Social. Assim, a hipótese seria de aplicar-se a sistemática prevista no CPC, no particular. Em que pese a relevância dos argumentos apresentados, todavia, entendemos que a razão está com aqueles que entendem que persistimos, enquanto vigente a sistemática disposta no texto celetista, com uma divisão entre o processo de conhecimento e o de execução. [...].

Assim, o entendimento adotado atualmente é da autonomia do processo de execução no processo do trabalho, sendo um procedimento à parte da fase de conhecimento, conforme bem menciona Pamplona Filho e Souza (2020, p. 1092):

[...] enquanto vigente a sistemática prevista no art. 880 da CLT, que impõe inclusive a citação do executado, para o início do processo executivo, parece certa a autonomia do processo de conhecimento e executivo, por estas plagas. [...]

O processo de execução trabalhista encontra-se disposto no Capítulo V do Título X da CLT, entre os arts. 876 a 892. Vale destacar que o art. 889 da mesma CLT reconhece a possibilidade de omissão, remetendo as lacunas a serem preenchidas pelas normas processuais do executivo fiscal, na hipótese de omissão da CLT.

Insta destacar que, do ponto de vista histórico, as decisões decorrentes das Juntas de Conciliação e Julgamento, em tempos mais remotos, possuíam o mesmo procedimento dos créditos devidos à Fazenda Pública perante o Poder Judiciário.

A Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é aplicada de forma subsidiária à legislação trabalhista. Frise-se que a legislação fiscal mencionada possui como aplicação subsidiária, expressamente disposta em seu art. 1º, o Código de Processo Civil.

Dessa forma, é possível dizer que a execução trabalhista observa primeiramente

as disposições da CLT, e, havendo lacunas, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), e apenas quando persistir a lacuna, volta-se para as previsões do CPC.

Quanto à estrutura da execução trabalhista, verifica-se que os atos são agrupados em: acerto, constrição e, por fim, alienação.

Dessa forma, o acerto traduz os atos praticados a fim de conferir liquidez à sentença que transitou em julgado, sendo impostas obrigações certas, porém ilíquidas.

Esta fase ocorre apenas quando a sentença condenatória não indica, com clareza, o valor pecuniário da condenação.

Já os atos de constrição dizem respeito àqueles praticados a fim de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação trabalhista do qual foi condenado. E, por fim, os denominados atos de alienação são aqueles que tornam efetivos a expropriação do patrimônio do devedor, a fim de que, com a sua alienação, seja possível satisfazer o crédito trabalhista do qual está sendo executado.

É possível que a execução seja precedida da etapa de liquidação de sentença. “Liquidar uma sentença significa determinar o objeto da condenação, permitindo-se assim que a demanda executiva tenha início com o executado sabendo exatamente o que o exequente pretende obter para a satisfação de seu direito” (NEVES, 2022, p. 859).

Quanto à liquidação da sentença, nos ensina José Augusto Rodrigues Pinto (2006, p. 156) que:

A liquidação da sentença trabalhista por simples cálculo é admissível sempre que sua expressão pecuniária, mesmo oculta na conclusão do julgado, se revelar por meio de operações aritméticas possíveis com os dados já encartados no processo de conhecimento.

No âmbito do processo do trabalho as liquidações são realizadas por cálculo, tendo em vista a natureza das verbas e dos pedidos, sendo os cálculos naturalmente mais complexos que no processo civil, “envolvendo parcelas de natureza diversas e, normalmente, cada parcela deferida tem repercussão em outras parcelas, o que justifica o procedimento da liquidação por cálculos de forma mais detalhada, como o faz o já referido art. 879 da CLT” (SCHIAVI, 2017, p. 115).

Uma vez transitada em julgado a decisão do juiz, intima-se o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias e, caso não o fizer, intima-se a reclamada a fazê-lo no prazo também de 10 dias, conforme determina o § 1º-B do art. 879 da CLT.

O art. 879, §2º, da CLT, previa, antes da Reforma Trabalhista ocorrida com a Lei nº 13.467 de 2017, dois procedimentos alternativos e facultativos para o Juiz do Trabalho adotar na liquidação por cálculos, sendo eles:

a) após apresentados os cálculos pelo reclamante, intima-se o reclamado para impugnar no prazo de 10 dias sob pena de preclusão. Posterior à impugnação ou não a havendo, o Juiz do Trabalho homologará a conta de liquidação;

b) após apresentados os cálculos pelo reclamante, o Juiz do Trabalho os homologará, determinando a citação do reclamado para o pagamento, à luz do art. 880 da CLT, ocasião em que se dará oportunidade ao executado discutir a liquidação nos embargos à execução e pelo exequente na impugnação à sentença de liquidação, nos termos do § 3º do art. 884, da CLT.

Após a reforma trabalhista trazida pela Lei nº 13.467 de 2017, diante da alteração do §2º do art. 879 da CLT, tornada líquida a sentença, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de 8 (oito) dias para impugnação fundamentada do cálculo, bem como a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Esta providência tem claro objetivo de prestigiar o contraditório antes da homologação dos cálculos.

Ressalte-se que, conforme menciona o jurista Mauro Schiavi (2017, p. 116), “o § 7º ao determinar a atualização monetária pela TR, contraria de forma injusta o crescente entendimento jurisprudencial, inclusive do TST em aplicar outros índices que atualizam de forma mais adequada os créditos trabalhistas, como o IPCA”.

Por fim, cumpre destacar que a liquidação da sentença consiste na fase preparatória da execução, e, conforme bem menciona TEIXEIRA FILHO (1994, p. 231-232), a liquidação tem:

[...] a finalidade de estabelecer o valor da condenação ou de individualizar o objeto da obrigação, mediante a utilização, quando necessário, dos diversos meios de prova admitidos em lei.

Assim, na liquidação não há lacuna para modificar ou inovar a sentença liquidanda ou sequer discutir a matéria referente à causa principal. Tão somente exprimir de forma certa e definitiva o conteúdo do título executivo.

Insta salientar ainda que, somente podem ser objeto de liquidação os títulos judiciais (sentenças), tendo em vista que os títulos extrajudiciais devem ser líquidos antes do ajuizamento da execução.

2 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.467/2017 NO DIREITO PROCESSUAL

Cumprando destacar inicialmente a alteração promovida no art. 702, inc. I, F e parágrafos 3º e 4º da CLT, que determina ao Tribunal Pleno em única instância estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.

A jurisprudência uniforme, estável e pacífica é exigência do CPC em seu art. 926 e tem relevância em trazer segurança jurídica e previsibilidade. A alteração prevista na reforma trabalhista quanto ao tema, exige procedimento formal prévio de realização de sessão pública e quórum qualificado, para as teses que vinculam outras decisões judiciais e, portanto, restringem o direito, recursos e medidas judiciais.

Antes da reforma trabalhista de 2017, foi determinado pela redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982 que deveriam ser estabelecidas súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno do Tribunal Pleno, não havendo estimativa legal de quórum obrigatório para tal finalidade.

Outra alteração relevante trata da gratuidade de justiça que, na redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, era estabelecido a faculdade aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Atualmente, com a Reforma Trabalhista, o empregado deverá comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§4º do art. 790 da CLT), bem como é limitado não mais àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, mas àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De forma breve, Cassar (2018, p. 19) comenta que:

Hoje mais de 70% das demandas trabalhistas são interpostas depois da extinção do contrato, isto é, por desempregados. Estes nada recebem na época da lide, logo, percebem menos que o teto sugerido. Assim, o ideal seria apontar que o desempregado não precisaria comprovar estado de hipossuficiência econômica pela presunção favorável a ele e, por isso,

não está submetido ao teto. Por outro lado, de acordo com o artigo 99, p. 3º do CPC a hipossuficiência econômica é presumida para a pessoa natural se também declarada na petição inicial por advogado com esse poder especial ou pelo próprio. Assim, não é lógico existir regra no direito civil mais benéfica que a regra do processo do trabalho. A alteração é NEGATIVA.

Destaca-se ainda a alteração promovida pelo art. 790-B da CLT que prevê o pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, em que pese posteriormente, a ADI 5766 tenha julgado inconstitucional este dispositivo.

Nesse mesmo sentido o art. 844, parágrafos 1º a 3º limitam os efeitos da gratuidade da justiça na hipótese de ausência do reclamante à audiência, em que será condenado ao pagamento das custas judiciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, sendo o pagamento condição para a propositura de nova demanda.

Houveram alterações ainda quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova, previsto no art. 818 da CLT, que atualmente segue a mesma regra do art. 373 do CPC. Além disso, o art. 793-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, prevê a aplicação da litigância de má-fé para as testemunhas, inibindo aventuras jurídicas, podendo ser executadas nos mesmos autos.

O art. 840 da CLT prevê alteração nominal da qual substitui a expressão “juiz” pelo vocábulo “juízo”, além de incluir como requisito o valor do pedido postulado na inicial. Já os arts. 841, 843 e 847 da CLT preveem respectivamente que não poderá o reclamante desistir da ação sem consentimento do reclamado, após oferecida a contestação, bem como qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos pode funcionar como preposto e, por fim, a contestação poderá ser apresentada de forma escrita no processo judicial eletrônico até a audiência.

O art. 879, §2º da CLT prevê que, elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Já no que se refere à exceção de incompetência territorial, o art. 800 da CLT inova ao permitir que seja arguida e julgada antes da audiência. Noutra sentença, o art. 876, parágrafo único, suprime a possibilidade de execução das contribuições sociais não recolhidas sobre os salários no período do contrato de trabalho, sendo limitada a execução apenas às verbas decorrentes de condenação e acordos.

O art. 883-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, prevê que a decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de

Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

No que se refere à interposição de recursos, o art. 882 da CLT prevê a apresentação de seguro garantia para garantir a execução, visando adequar o texto legal à jurisprudência do TST(OJ 59 da SDI-II). Já o art. 896, parágrafo 1º A, inc. IV e parágrafo 14, prevê que, sob pena de não conhecimento do recurso, deverá a parte transcrever na peça recursal o trecho do o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Além da alteração supra, o art. 896-A da CLT prevê ainda a aplicação do princípio da transcendência, apontando os casos de relevância das causas para que seja conhecido o recurso. Na mesma linha, o art. 899 prevê alterações nos valores e formas de depósito recursal.

O art. 878 da CLT prevê que a execução será promovida exclusivamente pelas partes, sendo permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. Por outro lado, a Lei nº 13.467 de 2017 inova ao acrescentar a Seção IV no Capítulo III da CLT, em que é previsto a possibilidade de aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nas execuções trabalhistas.

3 DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA PROMOVIDA PELA LEI N. 13.467/2017

1.

A execução na atividade jurisdicional, conforme já mencionado anteriormente, visa à satisfação de um crédito reconhecido em determinado título executivo, do qual tem o objetivo maior em solver o direito liquidado do exequente (GARCIA, 2017).

Ensina Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017) que a execução trabalhista é um dos pontos mais sensíveis do processo do trabalho, sobretudo em razão de o exequente ser, na maior parte das vezes, o trabalhador em sua condição de hipossuficiência, o que torna a dificuldade da execução ainda mais grave.

Garcia (2017, p. 414) menciona ainda que “[...] a natureza muitas vezes alimentar do crédito trabalhista não é compatível com a demora na sua satisfação”. Isto porque o processo trabalhista, em que pese o juiz reconheça os direitos laborais do reclamante/trabalhador em sentença, o autor encontra-se frente à morosidade da execução processual na ocasião do cumprimento de sentença.

Em breve síntese, na fase da execução, o devedor responderá a dívida trabalhista

com os seus bens, mesmo aqueles adquiridos no curso do processo de conhecimento, até que seja garantida toda a execução.

Por meio da prestação da tutela executiva, é garantido pelo Estado o direito do exequente, sendo que, na hipótese de não ser efetiva a tutela jurisdicional, o Estado deixa de cumprir o seu papel (DIDIER, 2017). A questão que se impõe é como tornar efetivo esse direito.

Em geral, o sistema processual brasileiro apresenta uma grande dificuldade em efetivar decisões judiciais emitidas a partir das condenações em juízo. De acordo com o relatório Conselho Nacional de Justiça, realizado em 2021 e denominado de “Justiça em Números”, a taxa de congestionamento nas fases de execução no primeiro grau da Justiça comum coincide com o percentual de 84%, enquanto na Justiça do Trabalho, corresponde a 76% e Justiça Federal, o percentual de 88% (CNJ, 2021).

Num primeiro momento, é legítimo concluir que a Justiça do Trabalho alcança maior efetividade das decisões judiciais em comparação com a Justiça Comum e Justiça Federal. Todavia, ainda assim, os litigantes trabalhistas enfrentam bastante dificuldades em executar sua tutela jurisdicional.

Com o advento da Reforma Trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017, é possível visualizar ao menos 11 (onze) mudanças insculpidas no processo de execução, estando registradas em sua maioria no Capítulo da Execução, bem como em locais esparsos da legislação que repercutem na fase de execução. São elas:

- 1) Fim da execução *ex officio* quando a parte estiver com advogado (art. 878);
- 2) Execução *ex officio* das contribuições sociais (art. 876, parágrafo único);
- 3) Liquidação por cálculos com contraditório (art. 879, § 2º);
- 4) TR como critério de atualização monetária (art. 879, § 7º);
- 5) Prescrição intercorrente, inclusive de ofício (art. 11-A);
- 6) Responsabilidade do sócio retirante (art. 10-A);
- 7) Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 855-A);
- 8) Execução de multa contra testemunha (art. 793-A);
- 9) Seguro-garantia judicial (art. 882);
- 10) Dispensa de garantia do juízo para entidades filantrópicas e seus diretores;
- 11) Prazo para “negativação” do nome do devedor trabalhista (art. 883-A).

Neste trabalho, serão abordadas três relevantes alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017 em matéria de execução, quais sejam: o fim do impulso oficial quando o litigante possui advogado, com a nova redação do art. 878 da CLT; a aplicação da prescrição intercorrente, com a inclusão do art. 11-A na CLT e, por fim, a incorporação

a CLT do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), nos moldes do itinerário traçado pelo CPC/2015. Temas que serão abordados na sequência.

3.1 O FIM DO IMPULSO OFICIAL COM A NOVA REDAÇÃO DO ART. 878 DA CLT

Conforme Pinto, *et al*, (2020, p. 5) é possível apontar que um dos motivos do congestionamento das execuções trabalhistas adveio com a redação do artigo 878 atribuído à CLT pela Reforma Trabalhista, que promoveu o encargo aos advogados das partes em mover a fase de execução do processo, de maneira tal que o juiz do trabalho não poderia determinar *ex officio* a sua movimentação sem o requerimento de uma das partes, salvo quando estiverem utilizando o *jus postulandi*. Vejamos:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Sobre o tema, Vólia Cassar (2017, p. 114), aduz que, em decorrência do artigo de Lei supramencionado, “[...] não poderá o juiz determinar a penhora on-line (BacenJud) ou a penhora sem o prévio requerimento da parte; não poderá tomar a iniciativa de desconsiderar a personalidade jurídica; de praticar atos sem que a parte tenha requerido [...]”. Fato que acarreta a necessidade de constante peticionamento nos autos.

Dessa forma, observa-se um evidente conflito de normas, havido entre o art. 878 da CLT e o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que prevê o princípio da celeridade processual, uma vez que a vedação da legislação infraconstitucional a partir do dispositivo ora mencionado, retarda a movimentação processual na fase de execução.

Ademais, o art. 765 da CLT que prevê aos Juízos e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo, determinando que velarão pelo andamento rápido das causas, igualmente vai de encontro com a redação do art. 878 da CLT, de forma a ser incoerente a garantia do juízo em proceder de forma livre ao longo do processo, ao passo que na fase de execução, esses poderes são restringidos.

Assim como disposto no art. 139, IV, do CPC, o magistrado deve ter os meios legais para viabilizar o cumprimento de suas decisões, tendo em vista, sobretudo, que a função principal da execução cível ou trabalhista é proporcionar a concretude de um direito reconhecido por um juízo.

Dessa maneira, um dos princípios basilares da execução é o princípio da tutela efetiva, sob o qual, conforme leciona Pinto, *et al*, (2020, p. 5) “deve ser permitido ao juízo

adotar todas as medidas necessárias para assegurar a entrega do bem da vida”. Assim, a execução de ofício pelo magistrado coaduna com os princípios do ordenamento jurídico vigente, igualmente incidente na área trabalhista.

Nesse sentido, sendo admitido o início da execução por um ato de ofício do magistrado, certo é que não seria cabível a aplicação da prescrição intercorrente, vez que a inércia do processo de execução não poderia ser atribuída somente às partes, tendo em vista que a movimentação da execução estaria em posse de atos processuais do Judiciário.

Por outro lado, em que pese a alteração do impulso oficial na execução por parte do magistrado, a reforma trabalhista manteve a execução de ofício com relação a tributos como contribuições previdenciárias e seus consectários legais, o que é objeto de crítica por parte de Pinto, *et al*, (2020, p. 6), que assevera:

[...] Ademais, em que pese a drástica alteração em relação ao impulso oficial na execução, a reforma trabalhista manteve a execução de ofício em relação às contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais. Nessa perspectiva, não é coerente poder-se executar as verbas acessórias, mas não poder executar de ofício o crédito principal. Logicamente, é impossível calcular-se o acessório sem se produzir anteriormente – ou de maneira concomitante – o cômputo das parcelas principais, sendo assim, o juiz sempre teria que esperar a parte iniciar a execução para então poder executar as contribuições previdenciárias (DELGADO; 2017, p 356). Assim, há uma discrepância gritante na possibilidade de o juiz não poder de ofício impulsionar a execução, mas poder executar desta forma as contribuições sociais previstas no art. 195, I e II da Constituição Federal. [...]

Outrossim, ainda que desconsiderado o teor do art. 765 da CLT e o princípio da proteção ao trabalhador, o CPC, com força de aplicação complementar à legislação trabalhista, impõe ao magistrado impulso oficial em qualquer fase processual, autorizando a adoção, de ofício, de todas medidas típicas ou atípicas para a efetivação da execução (CPC, art. 139, IV).

Nesse mesmo sentido é o teor dos Enunciados 113, 114 e 115 da 2ª Jornada Nacional da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) que, com legítima e coerente interpretação conforme a Carta Magna de 1988, referendam a persistência da iniciativa e do impulso da execução pelo juiz do trabalho. Vejamos:

EXECUÇÃO DE OFÍCIO E ART. 878 DA CLT Em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, art. 5º, XXXV), da razoável duração do

processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, art. 114, VIII), o art. 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado.

EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL. PESQUISA E CONSTRIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE O impulso oficial da execução está autorizado pelo art. 765 da CLT e permite ao juiz a utilização dos mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema BacenJud, sendo esse mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual.

Mostra-se então incontestável a desvantagem, no particular, trazida pela Reforma Trabalhista que teve intuito aparente de limitar a atividade do magistrado, gerando por consequência o retardo da execução e maior aplicação da prescrição intercorrente nos processos em trâmite, trazendo prejuízo ao credor/trabalhador.

Sobre o tema, ensina Silva (2017, p. 119) que, apesar das alterações, é imperioso lembrar que o processo do trabalho ainda é marcado pela hipossuficiência do trabalhador, sendo que a presença do advogado não é capaz de sanar esse desequilíbrio econômico.

Dessa forma, é imperiosa a participação ativa do magistrado na fase de execução, com vistas a dar maior efetividade à jurisdição e garantir maior proporcionalidade e isonomia entre os litigantes.

1.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Leciona Antônio Leal (1939, p. 26), que a prescrição é a extinção da ação que se dá em razão da inércia de seu titular durante um certo período de tempo, inexistindo quaisquer causas preclusivas do seu curso.

Já com relação à prescrição intercorrente, Pinto, *et al*, (2019, p. 8), descrevem que:

[...] ela se funda, conforme Araken de Assis (2016, p 662), na necessidade social de não expor o executado de forma indefinida aos efeitos da litispendência, harmonizando-se, neste sentido, com o princípio da duração razoável do processo. Ocorre a prescrição intercorrente quando a inércia na fase de execução do processo se der por tempo superior ao necessário para se

pleitear em juízo determinada pretensão.

Conforme a redação do art. 11-A da CLT, é aplicado a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos a contar de quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

Contraditoriamente à diretriz que tenta retirar do juiz a atuação *ex officio*, a reforma trabalhista determina que o juiz deve encerrar de ofício a execução. Vale ressaltar que a prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, podendo ocorrer em qualquer grau de jurisdição.

Ao contrário do regulamento trazido pela Lei nº 13.467/2017, o CPC/2015 e a Lei de Execução Fiscal trazem a regra da suspensão do processo por 1 (um) ano para que sejam encontrados bens penhoráveis do executado. Não sendo cabível dar prosseguimento na execução após a suspensão, passa a correr o prazo prescricional.

Vale ressaltar ainda que, segundo José Alvim (2005, p. 29), a prescrição intercorrente é interrompida se praticado um ato, necessitando, pois, da inércia absoluta do exequente para que não seja interrompida, conforme disposto no art. 202, parágrafo único, do CC.

O Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo em reiteradas decisões que o prazo da prescrição intercorrente inicia apenas após o descumprimento de determinação judicial feita após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a exemplo da decisão proferida pela Terceira Turma do Tribunal Superior no processo de nº RR-71600-34.2008.5.02.0030, vejamos a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a jurisprudência predominante no TST (Súmula 114), é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, relativamente a processos entre trabalhadores e demais responsáveis, na medida em

que a CLT prevê o impulso oficial do processo em fase de execução, não se podendo imputar à parte autora responsabilidade pela frustração da execução. Ocorre que, posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 - com a introdução do art. 11-A na CLT - passou a vigorar a regra de que a prescrição intercorrente é passível de ser declarada no processo do Trabalho, de modo que a fluência do prazo de dois anos se iniciaria quando o exequente deixasse de cumprir determinação judicial - praticada posteriormente à vigência da Lei nº 13.467, de 2017. Observe-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu, em seu art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11.11.2017 (vigência da Lei nº 13.467/2017). **No caso dos autos, constata-se que a pretensão executória é relativa a título judicial constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, sendo inaplicável, portanto, o art. 11-A da CLT que permite a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista.** Assim, o Tribunal Regional, ao concluir pela prescrição da pretensão executória do crédito trabalhista constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 114, segundo a qual: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”, bem como em ofensa à coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. **(grifo nosso)**

No que diz respeito à determinação exposta no §1º do art. 11-A da CLT, Homero Silva (2017, p. 36) afirma que a prescrição intercorrente não deverá ser contabilizada senão a partir da determinação judicial que atribui especificamente ao exequente a incumbência de mover a execução.

Segundo Pinto, *et al*, (2019, p. 10):

[...] o método trazido pela reforma trabalhista para aplicação da mencionada norma coloca o exequente, normalmente o trabalhador, em posição de desvantagem, em especial após feita uma análise comparativa da previsão no processo civil, o que traduz o desprestígio que os créditos trabalhistas têm para o legislador.

Um dos argumentos que comprovam a tese supramencionada, é a suspensão do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determina o procedimento previsto no CPC/2015, onde, apenas após o seu fim, sem que haja qualquer manifestação do exequente, é dado início ao prazo da prescrição intercorrente, assim como ocorre na Lei de Execução Fiscal.

Ademais, o lapso temporal de 2 (dois) anos para que haja a prescrição intercorrente também é um prazo desvantajoso ao exequente trabalhista, tendo em vista que na Lei de Execução Fiscal, por exemplo, esse prazo é de 5 (cinco) anos.

Pinto, *et al*, (2019, p. 4) faz até uma crítica em relação à natureza do crédito e o prazo de prescrição, sobretudo em razão de que o prazo de dois anos aplicado pela CLT é relativo a verbas alimentares, enquanto o de cinco anos, aplicado pela Lei de Execução Fiscal, é relativo a parcelas tributárias.

Em que pese a prescrição intercorrente se funda no princípio da duração razoável do processo, certo é que fere gravemente o princípio da efetividade, tendo em vista os argumentos acima mencionados.

Nesse sentido, destaca Pinto, *et al*, (2019, p. 10) acerca da prescrição intercorrente:

Ainda que seja um instituto válido para evitar que o Poder Judiciário fique ainda mais tomado por demandas nas quais as partes supostamente interessadas permanecem inertes, o mesmo não pode ser utilizado para diminuir números perante o CNJ com seu relatório anual que mede a eficiência dos tribunais.

Como já mencionado por doutrinadores, a exemplo de Pamplona Filho e Souza (2020, p. 1091), uma das razões que dificultam a efetividade da execução é a ocultação dos bens do executado a fim de fraudar a execução. Ainda que o exequente mantenha uma postura ativa na fase de execução, não é garantido que a sua pretensão será atendida, o que é ainda mais dificultado por meio do instituto da prescrição intercorrente.

3.3 DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Uma das maneiras de se evitar uma execução frustrada que possivelmente levaria a uma prescrição intercorrente, é dirigir a fase executória aos titulares da empresa executada, incluindo os sócios no polo passivo da execução quando frustradas as medidas coercitivas aplicadas contra a executada principal, procedimento este que é recorrente na Justiça do Trabalho.

Antes da promulgação da Reforma Trabalhista promovida pela Lei n. 13.467/2017, as decisões interlocutórias que determinavam a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo eram fundamentadas com base no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que muitas vezes sequer era concedido o direito de defesa ao sócio ou ex-sócio da executada.

À luz dos arts. 133 a 137 do CPC/2015 e nos termos do art. 6º da IN 39/2016

do TST, vinha-se aplicando na justiça do trabalho o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica com determinação *ex officio* pelo Juiz do Trabalho na instauração do IDPJ e tutela de urgência cautelar com constrição prévia dos bens destes sócios.

Na Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, consta o seguinte:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

– na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

– na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

– cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Esclarece Pinto, *et al*, (2019, p. 11-12) a respeito da IN nº 39/2016 que:

Apesar do exposto, tais entendimentos, aprovados pela maioria dos Ministros do TST, também funcionam como antecipação da posição majoritária deste Tribunal, o que confere uma força argumentativa bem consistente ao teor da instrução normativa.

Nesse sentido, a Instrução Normativa 39/2016, compatibilizou o IDPJ a principiologia da execução trabalhista, possibilitando a instauração *ex officio*.

Não obstante a previsão contida na IN nº 39 e nos arts. 133 a 137 do CPC, algumas decisões da Justiça do Trabalho continuaram a imputar a responsabilidade aos sócios sem seguir o incidente.

Dessa forma, a fim de superar a resistência de alguns juízes na aplicação do IDPJ, bem como derrubando os argumentos de inaplicabilidade deste incidente no processo do trabalho, foi inserido o art. 855-A à CLT a partir da Reforma Trabalhista.

Menciona Pinto, *et al*, (2019, p. 11) que em defesa do incidente, é alegado que inserir o patrimônio dos sócios da executada principal é considerado uma agressão do procedimento, e a ausência de procedimento certo e determinado por lei para que houvesse a desconsideração da personalidade jurídica, causava insegurança jurídica para as partes que ficavam reféns do entendimento arbitrário do juízo.

Nesse ínterim, é cediço que os bens a serem executados são aqueles que constam no ativo do réu, conforme o art. 789 do CPC que dispõe, *in verbis*, que “o

devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Antes mesmo da promulgação da Reforma Trabalhista que trouxe expressamente a possibilidade de aplicação do IDPJ, Pinto, *et al*, (2019, p. 10) menciona que foi realizada no âmbito do TRT da 5ª Região uma pesquisa que identificou que a aplicação do incidente prolonga a satisfação do título executivo e, por consequência, retarda a obtenção do crédito de natureza alimentar.

Contudo, em que pese a demora na execução quando utilizado o incidente, certo é que o IDPJ é um meio efetivo para garantia do resultado útil do processo de execução, sobretudo a partir da constrição de ativos financeiros através do sistema BACENJUD dos sócios, conforme menciona Pinto, *et al*, (2019, p. 13):

Em 16/02/2018 foi feita pesquisa no Tribunal Regional do Trabalho – 5ª Região nos processos no formato PJeJT, buscando o termo “incidente” “desconsideração da personalidade”, com a finalidade de localizar decisões acerca do IDPJ no tribunal e verificar como estava sendo feita sua aplicação. Dentre os feitos localizados, foi tomado como exemplificação o processo nº 0000224-82.2016.5.05.0463 - RTOOrd, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Itabuna - BA RECLAMANTE: ALTANIEL SANTOS DE JESUS; RECLAMADO: SANTACRUZ CONSTRUTORA LTDA - ME, Protocolo da Petição inicial: 11/03/2016, sendo que a sentença foi proferida em 16/11/2016 – (8 meses da fase de cognição a sentença) Despacho – 31/01/2017 : intimação para pagamento do título executivo, Decisão – 25/05/2017: proceder com bloqueio de ativos - BACENJUD, 11/07/2017 - Certidão do BACENJUD negativo, Despacho - 26/07/2017: proceder consulta via RENAJUD, 23/08/2018 – Certidão RENAJUD: localização de dois veículos, porém, sob alienação fiduciária. Decisão em 08/02/2018 – Instaura o incidente de desconsideração da personalidade jurídica lastreado no art. 6º da IN 39, suspendendo o andamento do processo até a resolução incidental. Procede com bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD para garantir o resultado útil da execução.

Tais modificações geradas com a Reforma Trabalhista iniciaram com o fim da *vacatio legis* da Lei nº 13.467, em 11 de novembro de 2017, com a integração do art. 855-A na CLT na Seção IV do Capítulo III, cuja redação é nos mesmos termos do disposto no CPC, afastando, portanto, a possibilidade da instauração *ex officio*, conforme previa a IN nº 39 do TST.

As críticas arquitetadas ao novo procedimento dizem respeito à natureza de incidente que enseja a suspensão do processo até a admissão de recurso contra

a decisão interlocutória (art. 855-A, §1º, inc. II, CLT), o que confronta a celeridade do processo trabalhista, até então demarcado pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, §1º da CLT).

A fim de equilibrar a demora na execução em razão do incidente, o §2º do art. 855-A foi expresso em admitir a aplicação da tutela de urgência cautelar, que, para Pinto, *et al*, (2019, p. 14) permitiu “medidas que assegurem a efetividade final da desconsideração da personalidade jurídica, evitando que os sócios o utilizem como artifício para ganhar tempo de esvaziar seu patrimônio”.

3.4 DO RELATÓRIO DA JUSTIÇA EM NÚMEROS APURADOS NOS ANOS DE 2017 E 2021

Conforme o relatório da Justiça em números apurado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 2017, o cômputo médio de duração da fase de execução é de 2 anos, 9 meses e 22 dias, tendo sido neste mesmo ano iniciadas nas Varas do Trabalho 843.408 execuções, restando pendente ao final deste mesmo ano, o montante de 1.851.837 execuções, conforme tabelas 01 e 02:

Tabela 01: Execuções Iniciadas

Região Judiciária	Execuções Iniciadas				
	2017	2018	2019	2020	2021
1ª - RJ	106.833	85.116	85.720	75.910	59.748
2ª - SP	104.070	121.551	143.549	155.172	117.978
3ª - MG	66.930	55.438	54.868	51.194	48.568
4ª - RS	59.551	59.733	65.708	52.657	49.565
5ª - BA	46.958	38.688	42.023	39.364	35.768
6ª - PE	41.972	36.631	40.639	36.369	32.246
7ª - CE	22.670	22.204	20.675	17.820	16.860
8ª - PA e AP	27.594	27.736	23.374	15.187	14.385
9ª - PR	44.186	49.090	57.056	49.090	40.498
10ª - DF e TO	20.023	16.016	21.869	20.372	16.373
11ª - AM e RR	14.479	13.474	12.360	9.299	6.443
12ª - SC	31.162	27.964	30.481	25.579	21.919
13ª - PB	13.414	11.999	11.325	8.899	8.266
14ª - RO e AC	10.038	7.681	8.473	10.842	10.262
15ª - Campinas/SP	102.386	99.596	100.998	86.655	82.503
16ª - MA	13.084	11.702	15.901	18.342	18.499
17ª - ES	16.911	15.838	13.737	12.683	10.738
18ª - GO	26.592	28.991	23.382	17.731	17.397
19ª - AL	12.635	13.361	9.683	7.998	6.620
20ª - SE	8.607	7.885	7.387	9.726	5.206
21ª - RN	16.379	13.373	11.843	9.994	7.098
22ª - PI	12.804	12.958	13.048	11.318	8.669
23ª - MT	12.779	11.147	10.933	13.433	9.596
24ª - MS	11.351	10.748	10.528	9.811	9.070
País	843.408	798.920	835.560	765.445	654.275

Fonte: TST. Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2021).

Tabela 2: Pendentes de Execução

Região Judiciária	Pendentes de Execução				
	2017	2018	2019	2020	2021
1ª - RJ	220.155	213.198	228.309	248.016	241.323
2ª - SP	296.327	322.918	413.971	409.971	357.824
3ª - MG	129.463	125.741	118.714	118.769	103.392
4ª - RS	124.453	121.933	127.999	131.773	133.540
5ª - BA	141.867	127.323	127.038	132.633	132.026
6ª - PE	73.770	69.623	72.631	75.025	74.395
7ª - CE	58.539	55.285	49.498	49.529	46.121
8ª - PA e AP	26.803	27.774	27.089	26.770	24.392
9ª - PR	124.381	137.015	145.606	150.529	145.075
10ª - DF e TO	53.024	55.975	64.183	48.968	83.612
11ª - AM e RR	19.985	19.754	17.895	17.848	16.914
12ª - SC	46.204	45.696	48.179	51.084	50.236
13ª - PB	21.126	18.656	21.260	17.518	16.074
14ª - RO e AC	17.821	16.171	14.537	16.664	14.802
15ª - Campinas/SP	169.026	173.257	199.209	218.076	230.703
16ª - MA	47.673	44.114	41.012	44.681	44.792
17ª - ES	35.873	30.870	30.944	31.547	30.397
18ª - GO	50.730	42.724	36.220	34.579	30.976
19ª - AL	47.065	49.915	45.756	42.676	38.470
20ª - SE	22.967	23.596	21.407	18.803	16.496
21ª - RN	41.191	35.257	30.208	28.283	25.557
22ª - PI	31.414	25.028	22.115	17.686	14.825
23ª - MT	28.349	27.641	27.496	27.844	26.668
24ª - MS	23.631	23.315	24.237	22.861	22.567
País	1.851.837	1.832.779	1.955.513	1.982.133	1.921.177

Fonte: TST. Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2021).

As execuções iniciadas somadas àquelas pendentes de anos anteriores totalizaram 2.530.552 processos, tendo sido finalizadas até o final do ano de 2017 o montante de 678.715 processos, isto é, 26,82% dos processos em fase de execução no período apurado.

Já em 2021, o relatório da Justiça em Números aponta que o tempo médio do processo em fase de execução nos Tribunais Regionais do Trabalho duram 2 anos e 10 meses, tendo sido iniciado naquele ano pelo menos 654.275 processos de execução, restando pendente ao final do ano de 2021 o montante de 1.921.177.

Intuitivamente, é possível aferir por simples soma aritmética de processos iniciados e pendentes (ao final do ano), que o Poder Judiciário encarou naquele ano pelo menos 2.626.962 processos judiciais em fase de execução no ano de 2021, tendo sido encerradas 705.785 processos, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 3: Execuções Encerradas

Região Judiciária	Execuções Encerradas				
	2017	2018	2019	2020	2021
1ª - RJ	55.846	55.595	63.905	49.170	60.001
2ª - SP	52.917	45.686	131.522	152.083	107.146
3ª - MG	62.701	80.649	119.074	62.936	69.366
4ª - RS	53.345	57.681	67.447	40.366	50.425
5ª - BA	43.763	40.681	35.908	33.275	36.081
6ª - PE	41.101	37.773	44.700	42.074	38.278
7ª - CE	19.659	24.278	28.033	16.392	22.096
8ª - PA e AP	23.897	30.030	28.370	16.038	18.035
9ª - PR	30.444	47.964	58.853	42.117	47.907
10ª - DF e TO	20.538	22.906	20.591	16.710	19.423
11ª - AM e RR	16.480	12.244	13.289	7.899	7.805
12ª - SC	25.447	27.428	33.342	19.397	23.115
13ª - PB	10.576	13.684	14.530	11.726	13.567
14ª - RO e AC	8.187	8.570	12.272	9.529	12.963
15ª - Campinas/SP	94.008	90.390	101.484	85.285	61.812
16ª - MA	12.195	12.823	16.510	14.114	18.106
17ª - ES	27.869	12.690	21.511	17.823	13.891
18ª - GO	21.145	31.060	26.558	18.732	21.327
19ª - AL	8.971	11.944	12.937	7.899	7.853
20ª - SE	7.661	6.368	8.401	13.252	6.620
21ª - RN	18.316	20.319	20.759	12.283	9.922
22ª - PI	6.264	18.706	18.998	18.672	15.958
23ª - MT	9.225	11.326	12.204	11.377	12.159
24ª - MS	8.160	8.668	14.372	11.318	11.929
País	678.715	729.463	925.570	730.467	705.785

Fonte: TST. Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2021).

Desta feita, noutra conclusão não há de chegar senão que as demandas de execução resolvidas em comparação àquelas que tramitavam nos juízos no ano de 2021, representam a porcentagem de 26,86%.

4 VERIFICAÇÃO GERAL E PERSPECTIVAS

Com a Lei nº 13.467/2017, a execução no processo do trabalho se aproxima do procedimento adotados pelo Código de Processo Civil de maiores formalidades, todavia, confere ao mesmo tempo contrariedades à disciplina do CPC que concede ao juiz maiores poderes e iniciativa.

Tal conclusão resta evidente a partir de algumas mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista, como a extinção da iniciativa do juiz, da adoção do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e também da inserção da prescrição intercorrente, já abordadas em tópicos anteriores.

Pinto, *et al* (2020, p. 14) menciona que a Reforma Trabalhista promovida pela Lei n.13.647/2017 causou:

[...] um processo do trabalho “reformado” com graves contradições internas: imobilismo judicial na execução dentro do modelo processual inquisitivo; ativismo judicial para extinguir a execução pela intercorrência

da prescrição; incidente processual burocrático que suspende o feito em um sistema processual que recusa o efeito suspensivo como regra.

De fato, as três inovações analisadas nos tópicos anteriores não aparentam coadunar com princípios como o da celeridade e da simplicidade, que são característicos do processo do trabalho. Destaca-se que sequer são procedimentos utilizados no Código de Processo Civil ou na Lei de Execução Fiscal.

Vale destacar a breve análise realizada por Pinto, *et al* (2020, p. 14) a respeito do tema:

Constata-se que a reforma trabalhista foi, no âmbito da execução, nociva ao modelo de trabalho processual protetivo, tendo-se como métrica a simples comparação com o CPC. Daí que a execução trabalhista pós Lei nº 13.467/2017 é mais lenta, mais barata para o devedor, burocrática e restrita do que a execução das demais ações cíveis que tramitam pelo processo civil.

Somente resta concluir, especialmente com as decisões pesquisadas, que trata-se de um incontroverso retrocesso processual para fins de efetividade da tutela jurisdicional. [...]

À luz do princípio constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, inc. LXXVIII), revela-se difícil configurar que a “nova” execução trabalhista, promovida pela Lei nº 13.467/2017, cujo objeto principal de execução são prestações salariais com natureza de verbas alimentares, tenha um tratamento processual mais rigoroso e burocrático do que a execução de dívidas cíveis (CPC) ou de cobrança de tributos (LEF).

Outrossim, destaca Pereira, *et al* (2017, p.13) que:

A morosidade do Poder Judiciário é gritante, algo de conhecimento geral da população, tanto que, no ano de 2014, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) fez reportagem, informando que 98% (noventa e oito por cento) das reclamações que chegavam até o órgão se tratam de morosidade processual. [...]

A formalidade dos atos processuais, a precariedade na quantidade de servidores do Poder Judiciário, a excessiva quantidade de demandas, a má-fé das partes em postergar o processo, a falta de cumprimento de prazos impróprios por parte dos servidores magistrados são alguns dos fatores que levam à morosidade processual.

Em suma, analisando as problemáticas trazidas no decorrer do artigo, bem como as críticas dos autores acerca da inserção de alguns procedimentos trazidos pela Reforma Trabalhista, que não são adotados no CPC e LEF, é certo dizer que a morosidade processual trazida pela própria legislação revela-se potencialmente uma vilã da execução trabalhista.

Nesse sentido é a tese firmada por Pereira, *et al* (2017, p.13) ao destacar que:

[...] o verdadeiro vilão da execução trabalhista é a morosidade processual, isto porque o exequente depende das verbas pleiteadas para sobreviver e, por isso, se submete às vontades do executado para poder alcançar, ao menos, um percentual, mesmo que ínfimo, dos valores das verbas pleiteadas. Porém, ressalta-se que a morosidade é agravada, quando o procedimentalismo excessivo do jurisdicionado prejudica o regular andamento do feito.

Dessa forma, não há outra conclusão a se chegar senão a de que é necessário melhor providência legislativa a respeito do processo de execução trabalhista firmado em Lei, observando sobretudo a legislação cível e fiscal que são aplicadas subsidiariamente ao processo trabalhista, na forma dos arts. 769 e 889, ambos da CLT.

Outrossim, é possível ainda a utilização dos meios eletrônicos na execução trabalhista para garantir a sua efetividade, cujos quais são aplicados pelo Poder Judiciário a fim de que o crédito trabalhista seja plenamente satisfeito, dentre eles os sistemas: InfoJud, Renajud, Sisbajud e Simba, que serão abordados abaixo:

3.1 INFOJUD

Menciona Borges (2017, p. 84) que o InfoJud é o meio eletrônico desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal que permite ao Poder Judiciário o requerimento de documentos protegidos por sigilo fiscal, sendo possível o acesso à informações como: Dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas; Declarações de Imposto de Renda; Declarações de Imposto Territorial Rural; Declarações de Operações Imobiliárias – DOI.

A partir das informações obtidas pelo InfoJud, é possível que o sistema jurídico realize bloqueios da restituição de imposto de renda e outras receitas, como o Tesouro Nacional, através da certificação digital e acesso restrito no Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte).

3.2 RENAJUD

Criado a partir do convênio entre o Tribunal Superior de Trabalho e o DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), que possibilitou ao Poder Judiciário informações de veículos em nome do executado para que, a partir da penhora, seja realizado a restrição do automóvel e transferência ao exequente.

Na ocasião em que o veículo é bloqueado a partir do sistema Renajud, fica indisponível para a transferência de propriedade por meio do sistema RENAVAL, sendo limitado o licenciamento do veículo em nome de terceiros e a sua circulação em todo o território nacional.

De acordo com Borges (2017, p. 86) é possível ainda pensar na aplicação do Renajud nos casos de veículos com alienação fiduciária, garantido a não transferência do bem ao devedor, sendo possível a satisfação do crédito sem que seja desrespeitado o instrumento da alienação fiduciária em que o devedor é apenas o possuidor do veículo.

3.3 SISBAJUD

O Sisbajud é um sistema eletrônico a partir de um convênio entre o TST e o Banco Central, do qual possibilita ao Poder Judiciário obter informações sobre contas bancárias dos executados, bem como os bloqueios ali apurados.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2022), o Sisbajud surgiu como forma de “cumprir os comandos constitucionais de razoabilidade duração do processo e eficiência da prestação jurisdicional, bem como reduzir os riscos na tramitação física de documentos contendo informações sigilosas”.

De acordo com Borges (2017, p. 88), o Sisbajud representa um dos meios eletrônicos de mais eficazes de execução forçada, pois possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferências de valores bloqueados.

3.4 SIMBA

Com a ferramenta do Simba, o magistrado poderá determinar a quebra do sigilo bancário, afastando a sua garantia de inviolabilidade, permitindo a investigação do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, de forma que a autoridade judiciária tenha informações de cada pessoa física ou jurídica que tenha relação com o investigado (RIBEIRO, 2015).

Este meio eletrônico, conforme menciona Borges (2017, p. 90), surge como um mecanismo de extrema relevância ao combate da fraude trabalhista, em que o executado muitas das vezes simula a inexistência de determinado patrimônio para que não seja penhorado e satisfeito o crédito do exequente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a elaboração deste estudo, que teve como tema “A Efetividade da Execução Trabalhista no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho após a Reforma Trabalhista Promovida pela Lei nº 13.467 de 2017” verificou-se que há vários fatores que influenciam a sua ineficácia, cujos quais foram abordadas três no presente trabalho, como: a extinção da iniciativa do juiz, da adoção do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e também da inserção da prescrição intercorrente.

Dessa forma, avaliando o problema da efetividade da Execução Trabalhista no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi possível chegar à conclusão de que é necessário melhor providência legislativa a respeito do processo de execução trabalhista firmado em Lei, bem como a utilização dos meios eletrônicos na execução trabalhista para garantir a sua efetividade, dentre eles os sistemas: InfoJud, Renajud, Sisbajud e Simba.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Manuel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ANAMATRA. **REFORMA TRABALHISTA**: Enunciados Aprovados. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017). XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Conamat (2018). Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>.

BORGES, Adriano Silva. **Regime jurídico dos meios eletrônicos na execução trabalhista**. Belo Horizonte, 2018.

BORGES, Leonardo Dias; CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 04 de Jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **SISBAJUD**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em 08 de nov. de 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 08 Nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Apelação cível nº 42.441-PE (94.05.01629-6)**. Apelante: Edilemos Mamede dos Santos e outros. Apelada: Escola Técnica Federal de Pernambuco. Relator: Juiz Nereu Santos. Recife, 4 de março de 1997. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 558-562, mar. 1998.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST - **RR: 716003420085020030**, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 39 DE 15/03/2016**. Legisweb, 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=325291#:~:text=06%2F2018>. Acesso em 07 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **3ª Turma afasta prescrição intercorrente em execução de sentença anterior à Reforma Trabalhista**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/3%C2%AA-turma-afasta-prescri%C3%A7%C3%A3o-intercorrente-em-execu%C3%A7%C3%A3o-de-senten%C3%A7a-anterior-%C3%A0-reforma-trabalhista>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho | 2021**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl.

e atual. Vol. 5. Salvador: JusPodivum, 2017.

FURTADO, Paulo. **Execução**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 106.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência**: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1939.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 3. Execução. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 52.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito Processual civil** - volume único. São Paulo, Ed. Juspodivm, 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo e SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Alana Coutinho; TIBÉRIO, Ricardo. **A Efetividade da Execução Trabalhista**.

Revista FACISA ON-LINE, Barra do Garças, Mato Grosso, vol.6, n.3, p. 183 -198, jul. - dez. 2017.

PINTO, Emanuell; MATOS, Flávia; OLIVEIRA, Murilo; LIMA, Naira. **A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PÓS-REFORMA**. Rev. Bras. Prev., Curitiba, Paraná. v.11 n.2, p.70-85, Jul-Dez. 2020.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista: estática — dinâmica — prática**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.

TST. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho** | 2021. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>

RIBEIRO, Marcelo Stopanovski. **Sistema de investigação de movimentações bancárias do MPF**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-14/suporte-litigios-sistema-investigacaomovimentacoes-bancarias-mpf>. Acesso em 08 de novembro de 2022.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

SILVA, Homero Batista. **Comentários à reforma trabalhista**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Liquidação da sentença no processo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1994. p. 231-232.